



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86/2.013.
OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECEITAS
MÉDICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADAS, BEM COMO
DE ATESTADOS MÉDICOS COM CID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de saúde, sejam
hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições que versem
sobre saúde, terão afixado em local visível a seguinte mensagem:

**"A Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de
Medicina (CFM) cita em seu art. 39:"**

***"É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível,
assim como assinar em branco folhas, de receituários, laudos,
atestados ou quaisquer outros documentos médicos." O não
cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao Conselho
Regional de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP"***

Art. 2º. A redação acima citada deverá ser exposta em
cartaz no tamanho de 30x50 cm;

Art. 3º - O Conselho Regional de Medicina será o órgão
fiscalizador, onde as reclamações pelo não cumprimento da lei serão apresentadas,
e o profissional infrator, sujeito as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 11 de junho de 2.013.

WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA,
VEREADOR.

REGINALDO FERNANDES PEREIRA,
VEREADOR.

CM BIRIGUI PROTOC:001820/2013 13/06/2013 16:04



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

O projeto baseia-se no fato de grande parte das receitas emitidas por profissionais de saúde ser **ilegíveis** tanto para farmacêuticos quanto para pacientes. O problema costuma ser tão comum que a caligrafia dos médicos consta como uma das principais reclamações relativas a receituário feitas ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP).

Sabemos que uma caligrafia pouco clara pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida dos pacientes, pois ao se fazer uma leitura equivocada de uma receita, doses incorretas dos remédios podem ser administradas ou até mesmo medicamentos podem ser confundidos pelos próprios farmacêuticos.

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja **perfeitamente legível** por qualquer cidadão, não importando se em letra de forma ou mesmo cursiva. Além disso, é obrigatório também que o texto seja **compreensível** para qualquer leitor, e não somente para quem o escreveu. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida autuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

A **Lei 3268/57** institui, em seu artigo segundo, que “O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina” são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

O Art. 15 da mesma lei define que são atribuições dos Conselhos Regionais, entre outras, fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam e exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ainda a mesma lei estabelece, em **seu Art. 21, que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu.**

O **Decreto 20.931**, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece pena, dispõe em seu artigo 15 que é dever do médico escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório.

A **Lei nº 5.991**, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu capítulo VI, art. 35, estabelece que somente será aviada a receita que estiver escrita à tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, e o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E, infelizmente, o cliente de saúde não conhece tais leis.

Ao expor as leis que foram feitas para garantir um direito de saúde do paciente garantiremos maior fiscalização, estimularemos o profissional de saúde a ser mais cuidadoso ao redigir suas receitas e pedidos de exame, facilitaremos o cotidiano de trabalho de muitos profissionais de laboratórios, clínicas e farmácias, e o mais importante, estaremos contribuindo para um processo de conscientização em que a população faça valer os seus direitos.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 11 de junho de 2013.

WLADimir ANTONIO ZAVANELLA,

VEREADOR.

REGINALDO FERNANDES PEREIRA,

VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.779/2005

(Publicada no D.O.U., 05 dez 2005, Seção I, p. 121)

Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.
Revoga a Resolução CFM no. 1601/2000

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o que consta nos artigos do Código de Ética Médica:

Art. 39. Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas, de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.